

BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (41) 3096-3540 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 3040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo devendo ser recebido e processado nos termos da Lei, já que, a publicação da decisão de inabilitação pela comissão de licitação se deu em 05 de novembro de 2015, por meio do diário oficial da casa de leis (jornal integração).

Sendo o prazo previsto em lei de 05 (cinco) dias úteis, somado a regra de exclusão do dia de início e inclusão do dia final (determinação do artigo 110 da Lei 8.666/93) o lapso temporal para apresentação de recurso administrativo será, portanto, em 13 de Novembro de 2015, o que demonstra ser o presente recurso tempestivo nos termos da Lei.

Assim, requer seja recebido e processado para os devidos fins de direito, nos termos da Lei 8.666/93.

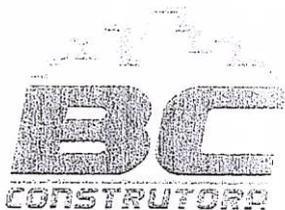
II - DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL.

A recorrente participou regularmente (apresentou envelopes de habilitação e propostas de preços) do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015, promovido por esta casa de Leis, cujo objeto consiste na contratação de empresa por empreitada global, para prestação de serviços de execução da Sede da Câmara Municipal de Cafelândia/Pr., com área total de 336,35m², tendo como valor máximo R\$ 2.006.139,39 (dois milhões seis mil cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme edital e croqui.

Em sessão de licitação para recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação das empresas, realizada no dia 26/10/2015, a empresa recorrente teve sua documentação questionada pelas empresas na seguinte forma:

COMEGE: Empresas BC E PRISMA, relativo ao acervo técnico e atestados. PRISMA em relação a BC ausência de CRC e acervo e atestado, a empresa PRISMA reiterou as mesmas impugnações das demais empresas.





BC CONSTRUTORA LTDA.

BC CONSTRUTORA LTDA - Av. ... construtora com o ...
... termo de licitação - Caspary - PR.

A comissão de licitação, de forma confusa e ainda incompreensiva, suspendeu a sessão pelo período de 10 (dez) dias para análise da documentação.

Embora tenha suspenso a licitação pelo prazo de 10 (dez) dias, a Comissão de licitação, resolveu a se reunir um dia antes, em 04 de novembro de 2015, deliberando e inabilitando a empresa recorrente nos seguintes termos:

4) BC CONSTRUTORA LTDA - A) inabilitada em razão de não atendimento ao Item 7, subitem 3.1, inciso IV, alínea "f" e "g" - conforme parecer técnico da engenharia em anexo.

A decisão acima ora relatada de parecer técnico de engenheiro, o que esta recorrente alega, haver maior fundamentação. Não isto não aconteceu, já que o parecer técnico sem nenhuma fundamentação foi emitido pelo engenheiro. Senão vejamos:

- BC CONSTRUTORA LTDA A empresa não atendeu ao Item 7, subitem 3.1, alínea "f" e "g" - inciso IV, alínea "f" e "g" do Edital de Licitação 001/2015, o acervo técnico e o plano de capacidade apresentados insuficientes para atender as exigidas quanto a complexidade da obra, portanto a empresa foi considerada INABILITADA.

Ocorre que, além não ter apresentado fundamentação hábil a justificar a inabilitação da recorrente, esta comissão de licitação e o próprio engenheiro que emitiu parecer técnico sem análise do vasto acervo técnico apresentado pela empresa recorrente.

Assim, o que se sopra é a reforma da decisão de inabilitação é medida que se impõe, conforme restará comprovado abaixo.

III - DO DIREITO

III.1 - Da Capacidade técnica profissional da recorrente.
Apresentação de Acervo Técnico compatível com a obra licitada.

A recorrente foi inabilitada ao participar por ter supostamente deixado de apresentar Acervo Técnico compatível em quantidade igual ou superior à prevista na documentação da obra licitada.



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

Assim espera-se desta douda Comissão de Licitação a reforma da decisão como medida de restabelecimento da justiça.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso nos termos da Lei, dada sua tempestividade e, processado, para julgá-lo totalmente PROCEDENTE, com o fim de que seja reformada a r. decisão, declarando HABILITADA a empresa B C Construtora de Obras Ltda, dando sequência ao certame.

Caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer seja ANULADA a decisão atacada, dada a ausência de fundamentação.

Em caso de manutenção da decisão requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, nos termos da Lei, sob pena de nulidade.

Termos em que
Pede deferimento.

Cascavel-PR, 10 de Novembro de 2015.

BC CONSTRUTORA LTDA – EPP.
DOUGLAS MAYCON COLPO
SÓCIO-ADMINISTRADOR



Informação da Comissão Especial de Licitação

Aos 27 dias do mês de novembro de 2015, às 08:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Cafelândia, PR, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Rivelino Skura, informa a Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, Sra. Terezinha Hellmann, que a Comissão Especial de Licitações recebeu manifestações de Recurso Administrativo das empresas BC Construtora Ltda, Prisma Construtora de Obras Ltda, Construtora Irmão Rambo Ltda, Arqui Construtora Ltda e Contrarrações de Recursos da empresa Esquadrias de Ferro Ivaluzza Ltda.

A Comissão Especial informa ainda seu entendimento sobre os recursos:

Foi apresentado recurso pela empresa IRMÃOS RAMBO LTDA, que passamos a analisar:

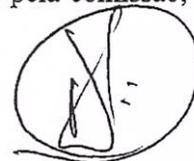
Ela apresentou pedido em relação a empresa Arqui Construtora Ltda relativo ao item 7.1.IV.f, e refere-se a necessidade de "obras" e não apenas uma obra, entendeu a comissão que o edital é claro ao referir-se a obra de igual tamanho e complexidade, sendo exigido apenas uma e não mais de uma, conforme entendimento da leitura integral do edital, sendo indeferido referido pedido.

Em relação à empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA, relativo ao item 7.1.IV.f, reitera-se o entendimento supra.

Em relação à empresa ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA, foi questionado a autenticação de documentos, os mesmos foram autenticados pela comissão, conforme previsão no edital, restando indeferido o pedido em relação e este item, e em relação ao item 7.1.IV.f., reitera-se o entendimento supra.

Foi apresentado recurso pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA, em razão da desclassificação por ser inabilitada em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea "f" e "g", conforme parecer técnico de engenharia. Manteve-se a desclassificação, nos termos do parecer da engenharia, cujo engenheiro fez-se presente na reunião, por ausência de acervo e atendimento do edital.

Foi apresentado também recurso pela empresa ARQUI CONSTRUTORA LTDA, inabilitada pela falta de CRC, sendo mantida a desclassificação pela comissão,



ante ao fato de não ter apresentado documento exigido pelo edital, sendo inclusive objeto de esclarecimento, encaminhado às empresas, bem como não ser caso de aplicação da Lei Complementar Federal 123/2006, art. 43, vez que o documento não foi juntado, não sendo caso de concessão de prazo para regularização.

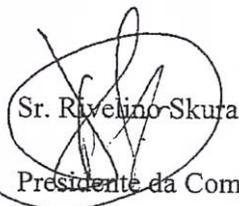
Foi apresentado ainda recurso pela empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA, requerendo a reconsideração da sua inabilitação em relação a sua desclassificação por estar com a certidão do FGTS vencida, requerendo os benefícios da Lei Complementar Federal 123/2006, art. 43, e apresentou nova certidão devidamente regular, entendendo a comissão pela habilitação da referida empresa.

Foi apresentado por fim CONTRA RAZÕES DE RECURSO pela empresa ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, em razão do recurso da empresa IRMAOS RAMBO, apenas apresentado razões de defesa os quais foram acolhidos pela comissão, mantendo sua habilitação.

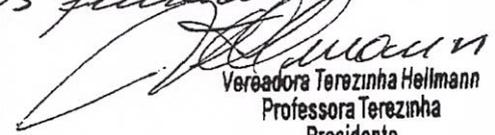
Desta forma a Comissão Especial de Licitação considera Habilitadas as seguintes empresas:

LOWE METAL SERVIÇOS METALURGICOS LTDA – ME, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA – ME, CONSTRUTORA LAGUILO LTDA EPP, CONSTRUTORA IRMÃOS RAMBO LTDA EPP e PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – ME, restando desclassificadas as demais.

Sem mais, atenciosamente.


Sr. Rivelino Skura
Presidente da Comissão Especial de Licitação

*Ciente em 27/11/2015
da informações e decisões
da comissão. Retifico e
mantenho a decisão da
comissão, pelos fundamentos
acima*


Vereadora Terezinha Heilmann
Professora Terezinha
Presidente

Ata 03/2015

A presente ata, é continuação do procedimento iniciado na ata 01/2015 e 02/2015 de 26 de outubro de 2015 e 04 de novembro de 2015, que suspendeu a abertura e decisão da comissão de licitação, para análise da documentação apresentada e julgamento das impugnações, dos Envelopes contendo Documentação da Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 02/2015, Processo Administrativo nº 11/2015, tipo menor Preço tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Execução da Sede da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado do Paraná, obra de 836,35 m2, conforme projetos, memoriais e planilhas anexos.

Aos 30 dias do mês de novembro de 2015, às 09:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Cafelândia/PR, presentes os membros da Comissão Especial de Licitação: Rivelino Skura, Vereador Ivan Bortoluzzi, Vereador Adilson Alves Garcia, Pamela Fabiola Gordiano Feltrin, Fabio Cezar Rozzini, Adauto Costa Junior, Sendo o primeiro na função de presidente e o último na função de secretário, foi instalada novamente a "sessão de abertura dos envelopes", para fins de análise final da documentação em epígrafe, autorizada pelo Presidente da Câmara Terezinha Helmann, no processo administrativo nº 011/2015.

Foi apresentado recurso pela empresa **IRMÃOS RAMBO LTDA**, que passamos a analisar:

Em relação ao recurso relativo a empresa **ARQUI CONSTRUTORA LTDA.**, relativo ao item 7.1.IV.f, refere-se a necessidade de "obras" e não apenas uma obra, entendeu a comissão que o edital é claro ao refere-se a obra de igual tamanho e complexidade, sendo exigido apenas uma e não mais de uma, conforma entendimento da leitura integral do edital, sendo indeferido referido pedido.

Em relação a empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA**, relativo ao item 7.1.IV.f, reitera-se o entendimento supra.

Em relação a empresa **ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA**, foi questionado relativo a autenticação de documentos, os mesmos foram autenticados pela comissão, conforme previsão no edital restado indeferido o pedido em relação e este item, e em relação ao item 7.1.IV.f. reitera-se o entendimento supra.



2

[Handwritten signature]

Foi apresentado recurso pela empresa **BC CONSTRUTORA LTDA**, em razão da desclassificação por ser inabilitada em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea "f" e "g", conforme parecer técnico de engenharia em anexo. Manteve-se a desclassificação, nos termos do parecer da engenharia presente na presente reunião, por ausência de acervo e atendimento do edital, solicitando detalhamento do engenheiro sobre seu entendimento, para ser anexado ao procedimento.

Foi apresentado recurso pela empresa **ARQUI CONSTRUTORA LTDA**, inabilitada pela falta de CRC, sendo mantida a desclassificação pela comissão, ante ao fato de não ter apresentado documento exigido pelo edital, sendo inclusive objeto de esclarecimento posterior, encaminhado às empresas, conforme certidão anexada aos autos, bem como não ser caso de aplicação da Lei Complementar Federal 123/2006, art. 43, vez que o documento não foi juntado, não sendo caso de prazo para regularização.

Foi apresentado recurso pela empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA - me**, requerendo a reconsideração da sua inabilitação em relação a sua desclassificação por estar com a certidão do FGTS vencido, requerendo os benefícios da Lei Complementar Federal 123/2006, art. 43, e apresentou nova certidão devidamente regular, entendendo a comissão pela habilitação da referida empresa.

Foi apresentado **CONTRA RAZÕES DE RECURSO** pela empresa **ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA**, em razão do recurso da empresa IRMAOS RAMBO, apenas apresentado razões de defesa os quais foram acolhidos pela comissão, mantendo sua habilitação.

Em fase conclusiva da análise dos documentos, e analisando os recursos e contrarrazões de recurso apresentadas pelas empresas, mantidas as inabilitações constantes na ata 02/2015, apenas cona habilitação em razão do provimento do recurso da empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA.- ME.

Ato continuo foram consideradas habilitadas as empresas:

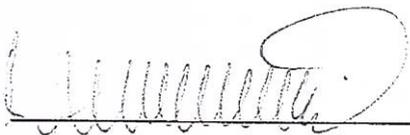


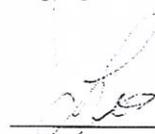
- 1) LOWE METAL SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA – ME;**
- 2) ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA – ME;**
- 3) CONSTRUTORA LAGUILO LTDA EPP;**
- 4) CONSTRUTORA IRMÃOS RAMBO LTDA EPP;**
- 5) PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME**

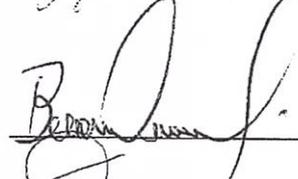
A seguir pelo presidente e membros da comissão, fora decidido em aprovar os apontamentos da presente ata, bem como disponibilizar cópia da mesma aos participantes. Determinada a imediata publicação da referida ata, fica designada a data de 04 de dezembro de 2015, às 08:30 horas, para a abertura dos envelopes "B" proposta, das empresas habilitadas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente Ata pela Comissão de Licitação.

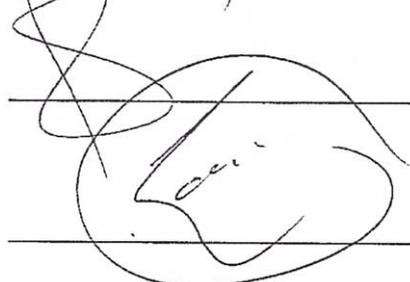
PRI

MEMBROS DA COMISSÃO











30/11/2015

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

RUA PADRE LUIZ LUISE, 190 - 1ª ANDAR - CENTRO - CEP: 45324-114

CNPJ: 01.507.331/0001-85 - Telefone: (45) 3241-1499

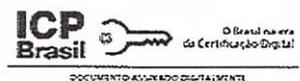
CAFELÂNDIA - Paraná

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de Publicação	30/11/2015 16:36:14	Ano	2015
Categoria	ATAS	Subcategoria	
Descrição do Arquivo	Ata 03/2015 - Julgamento das Impugnações - Concorrência 02/2015		

Dados do Certificado digital

Titular	CAFELÂNDIA CAMARA MUNICIPAL	CPF / CNPJ	01.507.331/0001-85
Tipo de Certificado	e-cnpj	Formato do Certificado	A1
Empresa Expedidora	AC Certisign RFB G4		
Empresa Certificadora	ICP-Brasil		
Unidade Organizacional	Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB		
Data de Expedição	12/04/2015	Data de Validade	12/04/2016



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8E RJB7 LN3BK XKUGA





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

PARECER TÉCNICO

DE: Departamento de Engenharia
Eng. Civil – Fábio Cesar Rozzini

PARA: Comissão de Licitação

A Câmara Municipal do Município de Cafelândia – PR., por meio do Engenheiro Civil - Fábio Cesar Rozzini, CREA-PR 70.344/D, vem através deste, emitir parecer referente aos questionamentos apresentados pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA quanto a sua inabilitação na Concorrência 002/2015.

A empresa apresentou acervo e atestado de três obras, porem nenhuma das obras atendeu ao item 7, sub item IV, alínea “f” e “g” do edital 002/2015, no qual é condição para habilitação a apresentação pelas licitantes dos seguintes documentos:

“f) Atestado de Capacidade técnica do engenheiro responsável técnico pela obra, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privada, que demonstrem execução de obras (concluída), compatível com o objeto desta licitação.”

“g) Acervo técnico do profissional da engenharia/arquitetura que será responsável pela obra, devidamente registrado junto ao órgão de classe competente, que comprove a execução de obra de complexidade (quantidade) igual ou superior ao mínimo previsto no objeto, item 2.1.”

Resumidamente o que o edital exige é que a empresa apresente acervo técnico e atestado, de pelo menos uma obra, e não a somatória de várias obras, que possua área igual ou superior aos 836,35m² da obra da Sede da Câmara municipal e que esta obra acervada seja da mesma complexidade, ou seja, que apresente características semelhantes quanto ao seu processo executivo.

Diante disso, analisando individualmente cada atestado e acervo apresentados tem-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

1) Atestado 01:

Proprietário: Cereal Com. de insumos Agrop. Ltda.

Analisando as informações desta obra, observa-se que inicialmente a metragem poderia atender ao edital 002/2015 no quesito metragem quadrada, porém ao analisar as características da obra, vê-se que são totalmente divergentes da finalidade solicitada, esta obra refere-se a bases de silo, aeração, poços de elevadores, túnel de passagem e um barracão com 275,00m². Desta forma, como as características da obra são voltadas a agroindústria, sendo uma obra bruta e sem acabamento, esta não pode ser aceita como de igual complexidade a execução da sede da Câmara Municipal que é uma edificação em dois pavimentos, com laje pré-fabricada alveolar, gabinetes de atendimento ao público, anfiteatro e alto padrão de acabamento.

2) Atestado 02:

Proprietário: Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Infraestrutura e Logística.

A obra apresentada neste atestado não possui a complexidade exigida no edital 002/2015, porque o atestado refere-se a apenas a conclusão (finalização) da obra do CIRETRAN e não a execução integral, assim não é a BC Construtora Ltda. responsável por toda a obra, desta forma a execução parcial não pode ser aceita, pois a exigência é de que seja obra completa. Outro fator que invalidaria o atestado para esta licitação é que a área construída de 623,72m², ou seja, é inferior ao exigido.

3) Atestado 03:

Proprietário: Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Infraestrutura e Logística -IAPAR

A obra apresentada neste atestado possui a complexidade exigida no edital 002/2015, porém como a área construída é de 429,00m², é inferior ao exigido, portanto este atestado não atende as exigências do edital.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

GESTÃO 2013/2016

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, como a empresa BC Construtora de Obras Ltda. apresentou acervos e atestados em que nenhuma das três obras atende por completo o item 7, sub item IV, alínea “f” e “g” do edital 002/2015 e o edital é bem claro quanto ao fato de que o atestado é de que pelo menos uma obra atenda a qualificação técnica tanto em complexidade, quanto em área construída, não sendo permitido o somatório de várias obras, este parecer é favorável pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa visto o não cumprimento integral das exigências de habilitação previsto no edital.

Sendo assim, solicito ao departamento jurídico que tome as medidas cabíveis para dar sequência no processo de licitação.

Cafelândia, 30 de Novembro de 2015.

Eng. Civil – Fábio Cesar Rozzini

CREA-PR 70.344/D





BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Concorrência Pública nº 02/2015.

B C CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, com sede na Rua Tuiuti, nº 848, Jardim Claudete, Cep 85.811-040, Tel/Fax (45) 3096-8040, Município de Cascavel, Estado do Paraná, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do processo de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015, conforme os fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

II – DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL.

A recorrente participou regularmente (apresentou envelopes de habilitação e propostas de preços) do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015, promovido por esta casa de Leis, cujo objeto consiste na contratação de empresa por empreitada global, para prestação de serviços de execução da Sede da Câmara Municipal de Cafelândia/Pr., com área total de 836,35m², tendo como valor máximo R\$ 2.006.139,39 (dois milhões seis mil cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme edital e croqui.

Em sessão de licitação para recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação das empresas, realizada no dia 26/10/2015, a empresa recorrente teve sua documentação questionada pelas empresas na seguinte forma:



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

CONEGE: Empresas BC E ARQ, relativo ao acervo técnico e atestados; RAMBO:...em relação a BC ausência de CRC e acervo e atestado; a empresa PRISMA reiterou as mesmas impugnações das demais empresas.

A comissão de licitação, de forma confusa e ainda incompreensiva, suspendeu a sessão pelo período de 10 (dez) dias para análise da documentação.

Embora tenha suspenso a licitação pelo prazo de 10 (dez) dias, a Comissão de licitação, voltou a se reunir um dia antes, em 04 de novembro de 2015, deliberando e inabilitando a empresa recorrente nos seguintes termos:

4) BC BATISTI E COLPO LTDA – A) inabilitada em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea “f” e “g”, conforme parecer técnico da engenharia em anexo.

A decisão acima cita relatório de parecer técnico de engenheiro, o que esta recorrente acreditou haver maior fundamentação. Não isto não aconteceu, já que o parecer técnico sem nenhuma fundamentação foi emitido pelo engenheiro. Senão vejamos.

- BATISTI & COLPO LTDA: A empresa NÃO atendeu ao item 7, sub item IV, alínea “f” e “g” do edital 002/2015, o acervo técnico e atestado de capacidade apresentados insuficientes para atender ao exigido quanto a complexidade da obra, portanto a empresa foi considerada INABILITADA.

Ocorre que, além não ter apresentado fundamentação hábil a justificar a inabilitação da recorrente, esta comissão de licitação e o próprio engenheiro que emitiu parecer técnico sequer analisou o vasto acervo técnico apresentado pela empresa recorrente.

POSTERIOR a tais fatos, esta Comissão de Licitação proferiu decisão em 30 de novembro de 2015, mantendo a inabilitação da recorrente pelos mesmos fundamentos anteriormente decidido, designando a data de 04 de dezembro de 2015 às 08:30hrs para abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas.



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

OCORREU no caso em tela insuperável infringência a norma legal, primeiro por que a recorrente como já demonstrou atendeu as condições de habilitação previstas em edital, segundo por que a decisão proferida não fez subir o presente recurso à autoridade superior, e mesmo assim já foi designada data para abertura das propostas o que certamente gera NULIDADE no processo em tela.

Assim, o que se espera é, em primeiro momento a SUSPENSÃO dos atos do processo, até julgamento da autoridade superior, nos termos da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO SUPERIOR. RECURSO NEGADO SEM ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR. ILEGALIDADE. NULIDADE PROCESSUAL.

Em *prima facie*, importante ressaltar que o processo deve ser suspenso por força do presente recurso, (recebido no efeito suspensivo), de modo que não se realize a sessão do dia 04 de dezembro de 2015, que visa a abertura dos envelopes de propostas de preços, sob pena de ilegalidade.

Aos recursos podem ser atribuídos, além do efeito devolutivo, tratando de devolver a matéria para nova análise do julgador, também o efeito suspensivo, de modo a evitar prejuízo às partes com o seguimento da marcha processual.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Perceba que não estamos tratando de mera faculdade do julgador e sim de dever. Assim, é dever desta Comissão de licitação suspender os



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

atos do processo até julgamento definitivo dos recursos que cominaram na inabilitação da recorrente, o que não aconteceu.

A fase de habilitação ainda não teve seu término já que o recurso originalmente apresentado pela empresa recorrente não foi elevado ao superior hierárquico para reanálise necessária, conforme determina a lei. Senão vejamos a disposição do mesmo artigo 109, em seu parágrafo 4º.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Esta Comissão de Licitação analisou o recurso impetrado, manteve a decisão, todavia, não observou regra processual imprescindível e requisitada em sede petição.

Ademais, é requisito indispensável, no intuito de se resguardar ao direito superveniente de buscar o meio judicial, o esgotamento das vias administrativas, o que ocorre justamente com o proferimento de decisão superior.

Assim, buscando o esgotamento das vias administrativas, buscando futuramente a via judicial, requer seja o presente processo suspenso e encaminhado à autoridade superior para decisão de manutenção ou reforma da sentença desta Comissão de Licitação.

IMPORTANTE DESTACAR, QUE O NÃO ATENDIMENTO DE TAL REQUISITO PODERÁ GERAR A NULIDADE ABSOLUTA DO PRESENTE CERTAME, BEM COMO A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES COADORES, O QUE NÃO É A INTENÇÃO DESTA RECORRENTE.

Assim, passamos novamente à análise meritória do recurso em tela.





BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

III – DO DIREITO

III.a – Da Capacidade técnica profissional da recorrente. Apresentação de Acervos compatíveis com a obra licitada.

A recorrente foi inabilitada do certame por ter, supostamente deixado de apresentar Acervo Técnico compatível em quantidade igual ou superior à prevista na construção da obra licitada.

Ocorre que a presente decisão da Comissão de Licitação deve ser reformada, sob pena ilegalidade e arbitrariedade.

A recorrente apresentou por ocasião da participação no processo licitatório na modalidade concorrência nº 02/2015, promovido por esta casa de Leis, três acervos técnicos que atendem aos requisitos do edital.

Veja o que o edital pedia:

7.1.

IV. Qualificação Técnica:

(...)

f) Atestado de Capacidade técnica do engenheiro responsável técnico pela obra, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privada, que demonstrem execução de obras (concluída), compatível com o objeto desta licitação.

g) Acervo técnico do profissional da engenharia/arquitetura que será responsável pela obra, devidamente registrado junto ao órgão de classe competente, que comprove a execução de obra de complexidade (quantidade) igual ou superior ao mínimo previsto no objeto, item 2.1;

Basicamente o edital pedia que a empresa por meio de seu engenheiro apresentasse acervo técnico demonstrando que já executou obras iguais ou superiores à 836,35m².

Percebam nobres membros da Comissão de Licitação que, a empresa recorrente apresentou três acervos técnicos sendo:

- a) O primeiro acervo com obra de 876,34m²;
- b) O segundo acervo com obra de 623,72m² (obra de Detram/Pr) e;



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

Ademais, já adiantando-se de eventuais questionamentos, **é perfeitamente cabível e permitido neste processo a apresentação de mais de um acervo técnico para a comprovação da capacidade técnica exigida, já que o edital em momento algum cita a necessidade de apresentação de apenas um acervo.**

Adianta-se neste quesito já para alertar esta douta comissão de licitação que é entendimento pacífica da jurisprudência e doutrinadores a necessidade de expressa determinação editalícia o que não aconteceu.

Diz-se isto por que os órgãos que inabilitaram empresa com base em tal fundamento tiveram suas decisões revistas pelo poder judiciário o que, quer se evitar no caso em tela, permitindo que o reexame se faça ainda na via administrativa.

Portanto, espera-se a reforma da presente decisão para habilitar a empresa recorrente pelas razões acima apresentadas, sob pena de cometimento de ilegalidade e reparação na via judicial.

III.b – Da Ausência de Fundamentação. Nulidade.

Caso não seja o entendimento desta comissão em reaver sua decisão e HABILITAR a empresa recorrente, não resta outra providência ser esperada que não seja a nulidade desta, por falta de fundamentação, senão vejamos:

4) BC BATISTI E COLPO LTDA – A) inabilitada em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea “f” e “g”, conforme parecer técnico da engenharia em anexo.

A decisão desta Comissão de Licitação sofre de carência de fundamentação o que é vedado inclusive pela legislação civil, que determina que toda decisão deve ser motiva e devidamente fundamentada o que não foi o caso.

Quando se deparou com a decisão desta comissão de licitação a recorrente surpreendeu-se, primeiro pela inabilitação inesperada, segundo pela ausência de fundamentação na decisão da Comissão de Licitação e